



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.015 - SC (2012/0044247-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROSA GERALDA DA SILVA
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. COMPANHEIRA. PENSÃO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pela agravante pleiteando a concessão de pensão especial de ex-combatente, em razão da morte de seu companheiro. Em primeira instância, o pleito foi julgado procedente, decisão essa parcialmente confirmada pelo Tribunal de origem.

2. Em embargos de declaração, a agravante instou o Tribunal de origem a se pronunciar sobre a incidência ao caso do art. 1º do Decreto n. 20.910/32; todavia, a instância ordinária não debateu expressamente a aplicação do aludido dispositivo legal, fazendo incidir, na hipótese, a Súmula 211/STJ, além da Súmula 282/STF, quanto aos dispositivos legais que sequer foram objeto dos aclaratórios.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a agravante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de arestos desta Corte, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o entendimento jurisprudencial apontado como paradigmático.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.015 - SC (2012/0044247-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROSA GERALDA DA SILVA
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROSA GERALDA DA SILVA a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 167, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. COMPANHEIRA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

. Conforme entendimento adotado pelo e. STJ e por esta Corte, tendo em vista a declarada oposição da União em conceder o benefício, desnecessário o prévio requerimento na via administrativa.

. Alegação de ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito afastada.

. Reconhecido o direito à pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, correspondente ao posto de Segundo Tenente das Forças Armadas.

. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo ou, inexistindo este, a data da citação.

. Os juros e a correção monetária devem observar a nova redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 nos casos em que a ação foi ajuizada após sua vigência.

. Honorários fixados de forma recíproca e proporcional, de acordo com a sucumbência parcial das partes e critérios objetivos, suspensa a condenação da autora, em razão do deferimento da AJG.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 291, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL

CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EX-COMBATENTE. COMPANHEIRA. PENSÃO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO."

A agravante alega que a decisão agravada deve ser revista, sustentando, em síntese, que a matéria teria sido prequestionada, pois, nos embargos de declaração que opôs na instância de origem debateu e fez referência a alguns dispositivos legais apontados como violados e, em relação à demonstração do alegado dissídios jurisprudencial, *"citou jurisprudência e transcreveu trechos de votos de alguns Ministros desta Casa Superior de Justiça"* (fl. 310, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.015 - SC (2012/0044247-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. COMPANHEIRA. PENSÃO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pela agravante pleiteando a concessão de pensão especial de ex-combatente, em razão da morte de seu companheiro. Em primeira instância, o pleito foi julgado procedente, decisão essa parcialmente confirmada pelo Tribunal de origem.

2. Em embargos de declaração, a agravante instou o Tribunal de origem a se pronunciar sobre a incidência ao caso do art. 1º do Decreto n. 20.910/32; todavia, a instância ordinária não debateu expressamente a aplicação do aludido dispositivo legal, fazendo incidir, na hipótese, a Súmula 211/STJ, além da Súmula 282/STF, quanto aos dispositivos legais que sequer foram objeto dos aclaratórios.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a agravante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de arestos desta Corte, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o entendimento jurisprudencial apontado como paradigmático.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que, na origem, cuida-se de ação ordinária movida pela agravante pleiteando a concessão de pensão especial de ex-combatente, em razão da morte de seu companheiro.

Em primeira instância, o pleito foi julgado procedente, decisão essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente confirmada pelo Tribunal de origem, alterada apenas para fixar a data do pagamento a partir da data da citação, e para determinar que os juros sejam calculados nos termos do art. 1º da Lei n. 9.494/97.

No recurso especial, a recorrente alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 1º e 3º do Decreto n. 20.910/32, bem como nos arts. 215, 217 e 219 da Lei n. 8.112/90, apontando, ainda, divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Quanto à alegada violação dos arts. 1º e 3º do Decreto n. 20.910/32, e dos arts. 215, 217 e 219 da Lei n. 8.112/90, verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, a matéria deduzida nas razões recursais, impondo-se, assim, o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Conforme afirma a recorrente no presente agravo, alguns dos dispositivos legais acima referidos foram por ela agitados nos embargos de declaração que opôs; a Corte de origem, todavia, não os debateu expressamente, fazendo incidir, na hipótese, além da Súmula 282/STF, como consignado na decisão monocrática, em relação aos dispositivos que sequer foram objeto dos embargos de declaração, e, ainda, a Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Acrescente-se que, a persistir a omissão no acórdão recorrido após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir na intransponível barreira da ausência de prequestionamento, como efetivamente ocorreu no presente caso.

Assim, mesmo instigada nos embargos de declaração, o Tribunal de origem não debateu os dispositivos legais indicados pela agravante, e, neste apelo nobre, não foi alegada violação do art. 535 do CPC, impossibilitando a esta Corte determinar, se fosse o caso, o retorno dos autos à instância ordinária, bem como conhecer do recurso especial, quanto à alegada violação de dispositivo de lei federal.

Destarte, a ausência de debate na instância *a quo* acerca da matéria objeto do presente recurso especial, impede o conhecimento do recurso com base na alínea "a" do permissivo constitucional, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 211/STJ.

1. Relativamente ao alegado desrespeito aos artigos 20, § 4º, do CPC e 27, §§ 1º e 3º, II, do Decreto-lei n. 3.365/1941, penso que, no presente caso, a questão encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, uma vez que necessário seria reformar a premissa de fato fixada pela corte de origem no sentido de que o valor da condenação corresponde à base de cálculo indicada pelo ente público.

2. No pertinente à aplicação do limite percentual previsto no § 1º do art. 27 do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, observa-se que a questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, aplicando-se na hipótese o veto da Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 136.399/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

- 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

- A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.

- Inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo a orientação contida no verbete n. 284 da Súmula do STF.

- É inviável o apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.239.885/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012.)

Sobre o dissídio jurisprudencial, não merece reparos a decisão agravada, porquanto a agravante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de arestos desta Corte, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o entendimento jurisprudencial apontado como paradigmático.

Descumpriu, assim, os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, e 255 do RISTJ.

Nesse sentido manifesta-se a doutrina:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório"

(Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

A propósito, os seguintes excertos de recentes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MORATÓRIA. SÚMULAS NºS 284/STF E 280/STF. ALÍNEA 'C'. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE DE MOLDURA FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. Em relação à alínea 'c', a parte não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.280.563/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 13.12.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VERBETES N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

- É vedado em recurso especial o reexame do conjunto probatório e de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência dos verbetes n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

- 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

- Inviável o apelo nobre amparado na alínea 'c' do permissor constitucional, quando não demonstrada a divergência nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.418.446/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2011, DJe 7.12.2011.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0044247-0

**AgRg no
REsp 1.312.015 / SC**

Números Origem: 00115575120094047200 200972000115573

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSA GERALDA DA SILVA
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSA GERALDA DA SILVA
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.